



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## ÍNDICE

### MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS INDÚSTRIAS CRIATIVAS

#### Portaria n.º 34/2024:

Classifica a Aldeia Fontainhas, como Património Cultural e Natural Nacional..... 1676

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO REGIONAL

#### Portaria n.º 35/2024:

Autoriza Cônsules Honorários a prestar aos nacionais de Cabo Verde serviços de natureza administrativa, notarial, judiciária e de registo civil, com recurso ao Portal Consular. .... 1676

MINISTÉRIO DA CULTURA E DAS  
INDÚSTRIAS CRIATIVAS

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

Portaria nº 34/2024

de 5 de agosto

Nota Justificativa

O património cultural do povo cabo-verdiano, tem vindo a ser inventariado, estudado e protegido, por meio de diferentes políticas e projetos de salvaguarda, cujo o objetivo principal é promover o desenvolvimento e o reforço da sua identidade cultural.

Reconhecendo que a Aldeia de Fontainhas possui riquezas e particularidades geográfico-naturais, e patenteia testemunhos fiéis da historicidade, dos costumes, das tradições e da identidade cabo-verdiana, que são singulares no contexto nacional, e que necessitam de ser valorizados e salvaguardados, e que constitui uma das aldeias reconhecidas internacionalmente, por terem as melhores vistas do mundo, pela sua natureza e significado necessita de uma maior proteção legislativa e uma política de preservação permanente.

Geograficamente, Fontainhas situa-se no Noroeste da ilha de Santo Antão, na freguesia de Nossa Senhora do Livramento e Concelho de Ribeira Grande, região caracterizada pela existência de rochas vulcânicas abismais e a pequena aldeia rural construída estrategicamente no cume de uma montanha escarpada, acessível por meio de um caminho vicinal, desde a vila de Ponta do Sol, e que devido ao local de implantação e às características geográficas e naturais da área, a aldeia é reconhecida internacionalmente por oferecer uma das vistas mais lindas do mundo.

Porém, é necessário ter um plano de manutenção e conservação patrimonial frequente, que passa pela sensibilização da população local para a sua importância histórico-cultural, o desenvolvimento de atividades culturais produtivas e compatíveis com a proteção e valorização patrimonial, de modo a que haja o engajamento de todos na sua preservação, e sobretudo, a aproximação da população local com o seu património, para que sejam os principais guardiões das suas particularidades patrimoniais.

Assim, ao abrigo do disposto nos números 1, 3 e 4, do artigo 17.º da Lei n.º 85/IX/2020, de 20 de abril, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição.

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É classificado a Aldeia Fontainhas, como Património Cultural e Natural Nacional.

Artigo 2.º

Âmbito

A Aldeia Fontainhas é classificada em toda a sua dimensão geográfico – natural, e será prosseguida da definição das áreas de proteção e do regulamento próprio em termos de inventário dos elementos a salvaguardar e seus níveis de proteção.

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, Cidade da Praia, aos 29 de julho de 2024. — O Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, *Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente*.

—oço—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO  
E INTEGRAÇÃO REGIONAL

Portaria nº 35/2024

de 5 de agosto

Cabo Verde tem beneficiado de uma significativa rede de postos consulares, chefiados na sua maioria por cónsules honorários, que tem prestado efetiva assistência consular aos cidadãos cabo-verdianos nas nossas comunidades na emigração, e tem tido, igualmente, um papel preponderante na promoção do país.

Em 2023, foi aprovado o Regulamento Consular, pelo Decreto-lei nº 25/2023, de 02 de outubro, que estabelece um conjunto de normas e regras legais que regulam a criação, modificação e extinção das representações consulares da República, bem como a sua organização, funcionamento e regime de atividade, em conformidade com o estabelecido na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, aprovada pela Lei n.º 83/III/90, de 29 de junho.

Está também em curso, desde 2018, o processo de reforma e modernização dos serviços consulares, com a adoção de um novo modelo de gestão consular, que visa garantir maior segurança documental, melhor eficiência e eficácia na prestação do serviço público, simplificação de procedimentos administrativos nos postos consulares e, com recurso à digitalização e desmaterialização de atos, utilizando as novas ferramentas informáticas e tecnologias inovadoras, facilitadoras da relação pessoa utente com o posto consular, tendo sido criado o Portal Consular e adotada a modalidade de prestação de serviços *online*.

Com a adoção da nova modalidade de emissão de documentos eletrónicos no quadro do Portal Consular e, ainda, por força da entrada em vigor do supracitado Regulamento Consular, alguns Cónsules Honorários de Cabo Verde que anteriormente prestavam assistência consular a cidadãos nacionais deixaram de poder exercer um conjunto de atos consulares que antes exerciam, causando algum constrangimento, descontinuidade e vazio na sua área de jurisdição, com particular incidência nas camadas da comunidade com pouca literacia e que ainda têm alguma dificuldade em lidar com as novas tecnologias de informação e com o atendimento *online*, e nas segundas gerações que não têm o domínio da língua portuguesa.

O número 3 do artigo 29º do Regulamento Consular estabelece, entretanto que, em função de circunstâncias excecionais e devidamente fundamentadas, o Membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros pode autorizar, por escrito, que os cónsules honorários

exercçam as competências interditas no número 2 do mesmo instrumento.

Assim,

Ao abrigo do número 4 do artigo 29º do Regulamento Consular aprovado pelo Decreto-lei nº 25/2023, de 2 de outubro, e

No uso da faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, o seguinte:

Artigo 1º

**Objeto**

A presente Portaria autoriza Cônsules Honorários a prestar aos nacionais de Cabo Verde serviços de natureza administrativa, notarial, judiciária e de registo civil, com recurso ao Portal Consular.

Artigo 2º

**Cônsules honorários autorizados**

São autorizados os seguintes Cônsules Honorários a praticar os atos referidos no artigo anterior:

a) Cônsul Honorário de Cabo Verde em Marselha, França;

- b) Cônsul Honorário de Cabo Verde em Nápoles, Itália;
- c) Cônsul Honorário de Cabo Verde em Turim, Itália;
- d) Cônsul Honorário de Cabo Verde em Palermo, Itália;
- e) Cônsul Honorário de Cabo Verde em Milão, Itália;
- f) Cônsul Honorário de Cabo Verde em Bari, Itália;
- g) Cônsul Honorário de Cabo Verde em Florença, Itália;
- h) Cônsul Honorário de Cabo Verde em Estocolmo, Suécia.
- i) Cônsul Honorário de Cabo Verde em Abidjan, Côte D'Ivoire.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Integração Regional, aos 12 de julho de 2024. — O Ministro, *Rui Alberto de Figueiredo Soares*.



**I SÉRIE**  
**BOLETIM**  
**OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)

**incv**

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 4150*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**